Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2023

Ao
Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC),
Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

REF.: SOLICITAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA OCPC 10

A FEA-RP/USP mantém o Grupo de Estudos em Informações Contábeis – InCont (*http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/3744814668917505*), o qual se dedica ao estudo de aspectos inerentes à Contabilidade, principalmente os relativos a mudanças e inovações dos eventos e transações econômico-financeiros que afetam as organizações. O grupo é composto por professores de várias universidades do Brasil, bem como estudantes de pós-graduação e profissionais de mercado.

Tendo em vista a relevância do conteúdo da Minuta de Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização, prevista no Edital de Audiência Pública Nº 06/2023, vimos solicitar a avaliação da possibilidade de postergação do prazo de manifestação, visando permitir mais discussões e reflexões.

Considerando a complexidade do tema, ainda temos várias dúvidas que não conseguimos sanar, tais como:

- Ainda não está suficientemente claro para nós se a temática não mereceria um Pronunciamento Técnico específico, em vez de uma OCPC. Normalmente, uma OCPC é emitida para esclarecer o funcionamento de uma norma. Nesse caso, de acordo com o item 25 da Minuta, são 10 CPCs envolvidos e, com a chance de outros não contemplados na referida listagem. Por exemplo, a consideração do modelo de negócio nas operações com créditos de carbono e descarbonização, para venda ou para aposentadoria, pode remeter a tratamento assemelhado ao previsto na CPC 28 - Propriedade para Investimentos, com bases de mensuração diferentes aplicáveis a modelos de negócio diferentes;
- Ainda não está suficientemente claro para nós se não seria possível determinar um tratamento unificado para todos os tipos de créditos de carbono/descarbonização, a ponto de fazermos essa sugestão. Isso poderia trazer maior uniformidade e comparabilidade e facilitar todo o processo operacional e de controle;
- Ainda temos dúvidas sobre se os créditos adquiridos com a finalidade de aposentadoria ficam adequados quando tratados e valorizados como estoques. Estes existem, via de regra, com a finalidade de venda direta ou indireta. Talvez, essa classificação possa trazer informação enganosa a investidores e credores;

- Ainda não ficou claro para nós qual o tratamento aplicável às entidades que recebem e negociam *allowances* dentro do modelo ETS;
- Ficamos em dúvida sobre a partir de quando passa a existir uma obrigação construtiva, considerando os casos em que as empresas declaram metas de redução de carbono presentes nos relatórios de sustentabilidade. Associado a isso, nos perguntamos em que os exemplos citados no item 134 se diferenciam das práticas atuais, que ainda não são consideradas como obrigações não formalizadas;
- Temos dúvidas também em relação à permissão, ou não, de reconhecimento de créditos de carbono/descarbonização de projetos de longo prazo em desenvolvimento, por exemplo, nos casos de reflorestamento, que envolvem longo tempo de maturação;
- Também há dúvida em relação aos casos em que uma entidade faz adiantamentos a outra entidade que desenvolve projetos para obtenção de créditos de carbono, se seriam ativos em desenvolvimento ou ativos financeiros de adiantamento a fornecedores;
- Estamos em dúvida sobre se o reconhecimento de ativo de CBIO conforme o CPC 07 não representaria um reconhecimento antecipado e não conservador de receita, já que haverá uma transação posterior de venda;
- O enquadramento nas diretrizes do CPC 07 para a CBIO, sem especificar a conta de resultado que deve ser classificado, não poderia levar à duplicidade no reconhecimento de receita? Se for classificada inicialmente como Receita de Contrato com Cliente por escolha do gestor, poderá ser classificada assim novamente no momento da efetiva venda, baixando o ativo como Custo de Produtos Vendidos;
- O item 92, tratando de mensuração subsequente do CBIO, prevê a utilização de valor realizável líquido, o que nos gerou dúvida sobre se não seria inconsistente com a medida inicial a valor justo.
- Em relação ao reconhecimento das obrigações, a minuta menciona “provisões”. Nos perguntamos se há incerteza suficiente para que esses passivos sejam classificados como provisões, já que são definidos a partir de um montante aferido de toneladas de carbono a serem neutralizadas;
- Nos perguntamos se a venda de uma CBIO representa, de fato, um contrato com cliente, pois pode ser negociada em mercado de balcão na bolsa de valores.

Os aspectos mencionados representam alguns dos elementos que têm fomentado as ricas reuniões que temos realizado sobre os créditos de carbono.

São questões que foram levantadas em nossas primeiras rodadas de discussão e ainda demandam maior aprofundamento para que tenhamos um posicionamento mais seguro e referenciado em cada ponto. Isso significa que essas questões não representam ainda nosso posicionamento sobre a minuta, mas apenas uma demonstração de que precisamos de mais tempo para discussão além do prazo estabelecido.

As discussões de nosso grupo de pesquisa sobre o assunto geraram um artigo - 'Carbon credit accounting: evidence of assets features in Brazilian markets that do not perfectly qualify as intangibles' - que será apresentado no início de novembro no evento '2023 IASB Research Fórum'. O artigo já menciona a proposta OCPC 10 e será debatido por um acadêmico e um

regulador, ambos indicados pelos editores do evento. Nós acreditamos que esse debate tem potencial para contribuir para a discussão da proposta OCPC 10.

Nesse sentido, ficaríamos satisfeitos se o pedido de postergação de prazo para manifestações puder ser ampliado.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Profa. Dra. Maísa de Souza Ribeiro
Prof. Dr. Sílvio Hiroshi Nakao
Profa. Dra. Mariana Simões Ferraz do Amaral Fregonesi
E demais membros do Grupo de Estudos em Informações Contábeis – InCont – FEA-RP/USP